



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.047262-5/000

AÇÃO CIVIL - PROC.ORDINÁRIO

1ª SEÇÃO CÍVEL

Nº 1.0000.22.047262-5/000

BELO HORIZONTE

AUTOR(ES)(A)S

ESTADO DE MINAS GERAIS

RÉ(U)(S)

SIND UTE - SINDICATO ÚNICO DOS  
TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO  
DE MINAS GERAIS

## DECISÃO DO RELATOR

Vistos, etc...

Trata-se de ação civil pública declaratória de ilegalidade de greve, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Estado de Minas Gerais contra o SIND UTE - Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais.

Em suas razões(fls. 02/57), aduz que em 22/02/2022, a parte requerida encaminhou, através do Ofício nº 037/2022, a comunicação da paralização dos servidores da educação em 08/03/2022, e em 03/03/2022, novo ofício(nº 039/2022), noticiando o início da greve para o dia 09/03/2022. Narra que, a despeito da essencialidade dos serviços de educação, em pleno início do ano letivo e retomada das atividades presenciais, após dois anos de Pandemia do COVID-19, o Sindicato não indicou corretamente a pauta de reivindicações e não esclareceu como será garantida a prestação dos serviços indispensáveis à população, tampouco o percentual mínimo de manutenção dos quadros nas unidades afetadas pela greve. Aduz que é evidente o abuso do direito de greve, sendo certo que a paralisação pretendida prejudicará ainda mais os alunos da rede pública, que nos últimos dois anos, devido à pandemia(Covid-19), sofreram graves prejuízos em sua formação, devido à impossibilidade das aulas presenciais; que o rol dos serviços essenciais previsto nos arts. 9º e 11 da lei nº 7.783/1989 não é taxativo, de modo que o conflito de interesses deve ser resolvido



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.047262-5/000

em favor da sociedade; que o requerido ignorou os esforços e a disposição para o diálogo com o autor, e iniciou a greve antes de esaurida a via negocial; argui a inconstitucionalidade dos arts. 2º e 3º da Lei Estadual nº 21.710/2015, que dispõe sobre a política remuneratória das carreiras dos grupos de educação básica, uma vez que editados com usurpação de competência(art. 66, III, "b" e "f" da Constituição Estadual); argui, ainda, a inconstitucionalidade, por arrastamento, da Lei Estadual nº 22.062/2016, que concedeu aos servidores os índices de atualização do piso nacional a título de reajuste, e da EC nº 97/2018, que dispõe sobre a remuneração dos servidores públicos. Afirma que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, a saber: a) perigo de dano, consubstanciado na paralisação do funcionamento de escolas e creches, prejudicando os alunos da rede pública estadual de ensino; b) probabilidade do direito, alicerçado na Lei nº 7.783/1989.

Pugna pela concessão da tutela de urgência, para que seja determinada a manutenção ou o retorno imediato ao trabalho de todos os servidores da educação básica vinculados ao Estado de Minas Gerais, nas respectivas unidades, com o arbitramento de multa diária, não inferior e R\$200.000,00, com a responsabilidade solidária dos grevistas, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

É o relatório.

Decido.

O direito de greve tem previsão constitucional(art. 9º da CF), estendido aos servidores públicos no art. 37, VII, sendo um mecanismo eficaz para que possam reivindicar direitos, pleitear melhorias nas condições de trabalho e também na remuneração.

Conforme assinala Lucas Rocha Furtado, a natureza estatutária da relação entre os servidores e a Administração não pode constituir óbice ao exercício do direito de greve:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.047262-5/000

"Como qualquer trabalhador, o servidor público deve dispor de instrumentos para a reivindicação dos seus direitos. O exercício do direito de greve - utilizado não apenas para reivindicações salariais, mas também para a defesa de melhorias no serviço público - constitui mecanismo social legítimo para a solução das tensões sociais.

Negar ao servidor o direito de greve sob o pretexto de que este carece de regulamentação importa em limitar o exercício de direito expressamente reconhecido pela Constituição Federal"(In: Curso de Direito Administrativo – 5ª Ed. - Ed. Forum - Belo Horizonte - 2016 - fl. 797).

Sem embargo, considerando o interesse da coletividade e o conflito com diversos outros direitos, a greve não pode ser exercida de forma ampla, desmoderada, especialmente em se tratando de atividades essenciais.

A propósito, a Carta Magna dispõe que:

Art. 9º. É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º. A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º. Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

(omissis)

Art. 37. (omissis)

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.047262-5/000

Do texto legal, observa-se que o direito de greve do servidor público deve ser exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Sucedede que até o momento não foi elaborada a referida lei.

Em razão disso, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Mandados de Injunção de nº 670/ES, nº 708/DF e nº 712/PA, decidiu que as normas que regem o direito de greve dos trabalhadores submetidos ao regime celetista devem ser aplicadas aos servidores públicos diante da omissão legislativa.

Nesse cenário, os requisitos para a deflagração de uma greve no serviço público são aqueles contidos na Lei nº 7.783/1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve na iniciativa privada.

A propósito, o STF, quando do julgamento do RE nº 693.456, em sede de repercussão geral, no qual se discutiu a constitucionalidade do desconto dos dias parados em razão de greve de servidor, firmou o seguinte entendimento:

**Esta Corte, portanto, entendeu que, durante a ausência de norma regulamentadora, aplicam-se aos servidores públicos as normas que regem o direito de greve dos trabalhadores submetidos ao regime celetista e que o movimento grevista deflagrado por servidores públicos, ainda que na ausência de norma regulamentadora, não se configura um ato ilícito, mesmo porque há norma constitucional definidora de um direito fundamental.**

Assim, diante da omissão legislativa, este Supremo Tribunal Federal vem garantindo a eficácia mínima do direito constitucional à categoria dos servidores públicos.

Assinalo, obter dictum, que o exercício mínimo desse direito, pelos servidores públicos, também se encontra



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.047262-5/000

condicionado ao atendimento dos requisitos estabelecidos pelas normas infraconstitucionais que se encontram em vigor. Os requisitos fixados pelos enunciados normativos, que antes eram aplicáveis apenas aos trabalhadores da iniciativa privada, acabaram por se estender aos agentes estatais e aos prestadores de serviços públicos, por força da interpretação realizada por esta Corte.

Destarte, são requisitos para a deflagração de uma greve no serviço público: **i) tentativa de negociação prévia, direta e pacífica; ii) frustração ou impossibilidade de negociação ou de se estabelecer uma agenda comum; iii) deflagração após decisão assemblear; iv) comunicação aos interessados, no caso, ao ente da Administração Pública a que a categoria se encontre vinculada e à população, com antecedência mínima de 72 horas (uma vez que todo serviço público é atividade essencial); v) adesão ao movimento por meios pacíficos; e vi) a garantia de prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades dos administrados - usuários ou destinatários dos serviços - e à sociedade.**(RE 693456, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-238 DIVULG 18-10-2017 PUBLIC 19-10-2017 - grifei).

No tocante aos requisitos para exercer o direito de greve, a Lei nº 7.783/1989 estabelece que:

Art. 1º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.047262-5/000

exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.

Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

*(omissis)*

Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

§ 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.

*(omissis)*

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

*(omissis)*

Art. 13 Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.047262-5/000

duas) horas da paralisação.

Portanto, para o exercício ao direito de greve, indispensável que haja prévia, direta e pacífica tentativa de negociação com o empregador; que tenha sido frustrada ou impossibilitada a negociação; que a deflagração da paralisação ocorra somente após decisão em assembleia; que seja garantida a continuidade de prestação de serviços essenciais e ocorra a comunicação com antecedência de 72 horas da paralisação.

*In casu*, passando em revista os elementos de convicção, verifica-se que a paralisação foi comunicada com mais de 72 horas de antecedência, conforme se vê do ofício de fl. 65; logo, presente a antecedência mínima prevista em lei.

Quanto à decisão em assembleia, consta do Ofício nº 039/2022 que a decisão da categoria foi aprovada em Assembleia Estadual realizada em 15/02/2022.

Noutro giro, os demais requisitos não foram implementados pelo Sindicato.

Em primeiro plano, não restaram exauridas as tentativas de negociação entre as partes, uma vez que as tratativas estão em andamento, havendo nova reunião programada para o próximo dia 30/03/2022(fl. 60).

Depois, não há qualquer informação sobre a garantia de continuidade da prestação dos serviços, tampouco acerca da redução da jornada de trabalho dos servidores.

Com efeito, e nos termos do art. 11 da Lei nº 7.783/1989, nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Nesse sentido, a jurisprudência do TJMG:



ADMINISTRATIVO. GREVE DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DE ESPINOSA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 7.783/1989 PARA DEFLAGRAÇÃO DA GREVE. ILEGALIDADE. - No âmbito dos julgamentos dos Mandados de Injunção de nº 670/ES, nº 708/DF e nº 712/PA, a Suprema Corte entendeu que as normas que regem o direito de greve dos trabalhadores submetidos ao regime celetista devem ser aplicadas aos servidores públicos diante da omissão legislativa na criação de lei própria regulamentadora do direito de greve no serviço público. Neste contexto, os requisitos para a deflagração de uma greve no serviço público são aqueles contidos na Lei nº 7.783 de 28 de junho de 1989, lei que dispõe sobre o exercício do direito greve na iniciativa privada. - Sob a ótica do STF, "são requisitos para a deflagração de uma greve no serviço público: i) tentativa de negociação prévia, direta e pacífica; ii) frustração ou impossibilidade de negociação ou de se estabelecer uma agenda comum; iii) deflagração após decisão assemblear; iv) comunicação aos interessados, no caso, ao ente da Administração Pública a que a categoria se encontre vinculada e à população, com antecedência mínima de 72 horas (uma vez que todo serviço público é atividade essencial); v) adesão ao movimento por meios pacíficos; e vi) a garantia de prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades dos administrados - usuários ou destinatários dos serviços - e à sociedade" (RE 693.456). - Hipótese na qual é possível constatar a ilegalidades dos movimentos grevistas no período



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.047262-5/000

mencionado no âmbito do pedido principal, ante a ausência de cumprimento dos requisitos legais.(TJMG - Ação Civil-Proc. Ordinário 1.0000.18.092450-8/000 - Relator Des. Alberto Vilas Boas - 1ª Seção Cível – j. 27/06/2019 - grifei).

Lado outro, além da constatação, apriorística, do descumprimento de requisitos formais para a deflagração da greve, a questão deve ser analisada sob o prisma das consequências do movimento para a coletividade, cujo interesse deve preponderar.

É cediço que a educação é um direito social previsto no art. 6º da Carta Magna, devendo ser prestigiada quando em colisão ao direito de greve.

A importância da educação é ressaltada no texto constitucional, merecendo, inclusive, capítulo próprio, sendo direito de todos e dever do Estado e da família.

Na espécie, trata-se de paralização dos servidores da educação básica, que atinge, principalmente, os direitos da criança e do adolescente, que são norteados pelos princípios da proteção integral e da primazia do interesse do menor.

Assim dispõe o Estatuto da Criança e do adolescente:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.047262-5/000

com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Some-se a isso que o art. 53 do mesmo diploma legal prevê que "a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica".

Nessa ordem de ideias, destaca-se que o presente movimento paredista foi deflagrado no início do ano letivo de 2022, momento no qual a população mundial, se distancia progressivamente de uma situação pandêmica grave, causada pela COVID-19, o que intensifica os impactos da paralização em discussão.

Além do mais, o retorno dos alunos às escolas ocorre após árdua preparação dos protocolos sanitários, ainda necessários, e organização do calendário escolar, diante dos dois anos de inevitável afastamento dos educandos das atividades presenciais, trabalho que pode restar comprometido pela interrupção das aulas.

Os impactos pedagógicos e psicológicos são incontáveis e alguns irreversíveis, principalmente em se tratando de pessoas humanas em pleno processo de formação e desenvolvimento.

De fato, além da aprendizagem interrompida, o afastamento prolongado da escola provoca, dentre outros: a) aumento na desnutrição, uma vez que a população vulnerável economicamente depende das refeições fornecidas; b) elevação da evasão escolar; c) isolamento social; d) exposição e vulnerabilização da criança e do adolescente ao maior risco de violência ou exploração; e) menor



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.047262-5/000

socialização, com perda de empatia e desenvolvimento de agressividade, dentre outras consequências.

A guisa de ilustração, consta do site da UNICEF ([www.unicef.org](http://www.unicef.org)) que durante o período de fechamento das escolas e de outros espaços de construção de vínculos de confiança com adultos fora de casa, crianças e adolescentes ficaram ainda mais vulneráveis à violência sexual durante a pandemia da COVID-19, sendo que apenas no primeiro semestre de 2020, 84% dos estupros de vulneráveis, só no Estado de São Paulo, ocorreram dentro de casa, atingindo vítimas do sexo feminino com idade inferior a 13 anos.

Por essas e outras tantas motivações, o movimento grevista mostra-se inoportuno e extremamente nocivo para a coletividade, especialmente por se tratar de serviço de inegável relevância pública.

De remate, cumpre ressaltar que a concessão da tutela, *in casu*, é reversível em relação ao direito de greve, ao contrário das consequências do presente movimento paredista para os alunos da educação básica, considerando o cenário já descrito.

Isso posto, e vislumbrando a presença dos requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA**, e determino a suspensão da greve deflagrada pelo SIND UTE - Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais, bem ainda o imediato retorno dos servidores da educação básica em exercício ou lotados nas escolas, Superintendências Regionais de Ensino, Órgão Central e aqueles que estão em cessão ou adjunção em outro ente público, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00, contados da intimação do sindicato.

Determino ao 2º Cartório de Feitos Especiais do TJMG que encaminhe, com a urgência que o caso recomenda, ofício ao SIND UTE - Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais, para que tome ciência da supracitada decisão.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.047262-5/000

Depois, cite-se o réu, para querendo, no prazo de cinco dias, por força do art. 366 do RITJMG, apresentar contestação.

Feito, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 366 do RITJMG.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 09 de março de 2022.

**DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR**  
**RELATOR**